

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

SF/19246.88744-90

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O fundo criado por esta lei contará com Comitê Estratégico, composto por:

- I** – um representante do Ministério do Meio Ambiente;
- II** – um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- III** – um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- IV** – um representante da Agência Nacional de Águas – ANA;
- V** – um representante do Serviço Florestal Brasileiro – SFB;
- VI** – um representante da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- VII** – um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- VIII** – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- IX** – um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
- X** – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades indígenas.
- XI** – um representante de entidade de âmbito nacional que represente os interesses dos povos e comunidades tradicionais.
- XII** – dois representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional.

§ 1º Compete ao Comitê Estratégico:

I – Aprovar o Plano Estratégico Anual de Conversão de Multas Ambientais, que será elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente.

II – Aprovar a Prestação de Contas Anual, que será elaborada pela instituição financeira contratada.

III – Em caráter excepcional, aprovar a utilização de recursos do fundo em atividades emergenciais em casos de desastres ambientais.

IV – Aprovar seu regimento interno.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a IX e os seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso XII e os seus suplentes serão indicados mediante processo eleitoral, pelo conjunto das organizações não-governamentais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O mandato dos representantes é de 2 anos, renovável por igual período.

§ 5º O Comitê Executivo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º A participação no Comitê Estratégico é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do fundo, de acordo com o texto da MP 900/2019, será estabelecida em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que tal previsão não permite qualquer controle social. Assim, a presente emenda, ao criar Comitê Estratégico, busca garantir participação social nas decisões que serão tomadas, bem como evitar a centralização das ações no Ministério do Meio Ambiente. A emenda também define como competência do Comitê a aprovação da prestação de contas anual das atividades desenvolvidas, o que garante maior transparência às atividades e projetos que serão desenvolvidos com o dinheiro da conversão de multas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Eliziane Gama

SF/19246 88744-90